HABEAS CORPUS Nº 504.122 - CE (2019/0104654-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS
ADVOGADO	:	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	IURY XAVIER TEIXEIRA
OUTRO NOME	:	YURI XAVIER TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IURY XAVIER TEIXEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao julgar o HC n.º 0632117-26.2018.8.06.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente, em 05/11/2018, teve decretada prisão temporária por 30 dias, nos autos de investigação policial que apura a prática de dois crimes de homicídio qualificado, um consumado e um tentado.

Segundo narrou a representação da Autoridade Policial (fls. 16-25), a custódia é necessária às investigações e o Paciente *"provavelmente foi incumbido da execução do delito, inclusive, além de participar ativamente da execução do crime, prestou auxilio material aos demais coautores, sendo que os suspeitos conhecidos como 'IRMÃOS PEBA', foram vistos na sua motocicleta durante a execução do crime."*

Irresignada com a decisão que decretou a custódia temporária (fls. 70-71), a Defesa impetrou o prévio *writ*, que foi denegado em acórdão assim ementado (fl. 125):

> *"EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÓRIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVETIGAÇÕES POLICIAIS. PREENCHIDO O REQUISITO DISPOSTO NO ART. 1°, I, DA LEI N° 7.960/89. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. Ao contrário do que defende o impetrante, o decisum que decretou a custódia temporária do paciente não carece de fundamentação, trazendo, objetivamente, todos os elementos capazes de lastrear um decreto prisional da espécie.*
>
> *2. Verifica-se, pois que o magistrado singular fundamentou o decreto temporário para salvaguardar as investigações no inquérito policial, tecendo argumentos idôneos e suficientes ao cárcere temporário, utilizando como base a ausência de contribuição do paciente às*

investigações policiais.

3. Frise-se, ainda, que até o presente momento, o paciente encontra-se com o mandado de prisão em aberto, esquivando-se das investigações das autoridades policiais, o que, sem sombra de dúvida põe em risco a aplicação da lei penal, corroborando, portanto, com o fundamento utilizado pelo Juízo a quo.

4. Habeas corpus *conhecido e ordem denegada."*

A prisão temporária, ao que se sabe, não foi cumprida.

O Impetrante sustenta, de início, que não estão presentes indícios suficientes de autoria do crime por parte do investigado, analisando os depoimentos prestados pelas testemunhas e ressaltando que nada foi encontrado no domicílio do Paciente no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Lembra o *"fato de o paciente jamais ter se envolvido em delitos violentos, bem como por não ser imprescindível a prisão do mesmo, haja vista que o paciente está disposto a cooperar com a Justiça e se apresentar na Delegacia para todos os esclarecimentos"* (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, seja para *"cassar o decreto prisional, seja por substituir a prisão temporária por compromisso de o paciente se apresentar na Delegacia de Polícia Civil para esclarecimentos"* (fl. 8).

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Juiz de primeiro grau, acolhendo representação da Autoridade Policial, decretou a prisão temporária do Investigado, em decisão assim fundamentada (fl. 70):

"07 No caso em análise o Delegado já declinou a imprescindibilidade do decreto da prisão temporária para as investigações do inquérito policial, pois os investigados não têm colaborado com as investigações, pois não atendem às convocações expedidas pelo Delegado e empreendem fuga quando se deparam com a viatura policial.

08 Além disto, há que se destacar que os investigados são bastante temidos na localidade onde os crimes foram praticados, o que

dificulta ainda mais a coleta de prova sobre estes fatos.

09. Deste modo, quer seja por que os representados não estão colaborando com as investigações, quer seja para facilitar a coleta de prova testemunhal, encarcerando os investigados e retirando-lhes as armas que eventualmente possuem, defiro os pedidos constantes da inicial e DECRETO a prisão temporária dos representados, por um prazo de 30 dias tendo em vista tratar-se de crime hediondo e por estar a hipótese prevista no art. 1º, I da Lei n. 7.960/89. Decreto ainda a busca individual e domiciliar a ser realizadas nos investigados e em suas residência, devendo a policia promover a apreensão de armas, munição, aparelhos celulares, pendrives, notebook e demais equipamentos eletrônicos dos investigados. Ainda determino a quebra de sigilo de dados sobre os objetos e eletrônicos encontrados com os investigados, podendo a autoridade policial acessar diretamente os dados contidos em referidos aparelhos."

Em juízo de cognição sumária, a prisão temporária sub judice foi decretada, com amparo nos requisitos do art. 1.º, incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89, levando-se em consideração as circunstâncias do crime e a necessidade de se assegurar as investigações criminais, nos exatos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDICIADA FORAGIDA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior, autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, exatamente como ocorre na espécie, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito e na indispensabilidade às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal

que está sendo atribuída à paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentada a constrição.

3. O não cumprimento do mandado de segregação temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da constrição antecipada, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 432.177/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora